**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 7, 8 E 9 DE MAIO/2013**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.017852/2011-01 Parecer: CNE/CES 110/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, que, por meio do Despacho nº 248/2011 SERES/MEC, determinou, cautelarmente, redução de vagas de novos ingressos do curso de graduação em Biomedicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga, com sede no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do Art. 6º, Inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 248/2011, publicado no Diário Oficial da União de 1/12/2011, que determinou a aplicação de medida cautelar de redução de vagas no curso de Biomedicina oferecido pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ipatinga, localizada na Rua Salermo, nº 299, bairro Bethânia, no Município de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, em decorrência do resultado do Conceito Preliminar de Curso - CPC insatisfatório Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000011/2013-16 Parecer: CNE/CES 112/2013 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessados: Epitácio Ezequiel de Medeiros e Outros - João Pessoa/PB Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de doutorado em Gestão da Produção, da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e respectiva validade nacional do título obtido Voto do relator: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional dos títulos de Doutor obtidos no Programa de Doutorado em Engenharia de Produção pelos 14 (catorze) alunos relacionados em anexo, oferecido pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB, sediada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000127/2012-66 Parecer: CNE/CES 113/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Pontifícia Universidade Católica do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Convalidação de estudos realizados no curso de mestrado em Educação, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e respectiva validade nacional do título obtido Voto do relator: Favorável à convalidação de estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, pela aluna Dorotéia Baduy Pires (R.G. 1.289.599-2), ministrado pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), sediada no Município de Curitiba, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000136/2012-57 Parecer: CNE/CES 114/2013 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Christiano Montenegro Fonseca - João Pessoa/PB Assunto: Solicitação de autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da área geoeducacional de origem, a se realizar no Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - HETSHL, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba Voto do relator: Voto no sentido de que se responda aos interessados nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000037/2013-56 Parecer: CNE/CES 115/2013 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/Capes, requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) Voto do relator: Favorável às alterações de nomenclaturas nos programas de pós-graduação stricto sensu solicitadas à Capes pelas Instituições de Educação Superior conforme segue: 1. Alteração da nomenclatura do curso de Pós-Graduação em Ortodontia e Odontopediatria – código 32008015014P6, nível de Mestrado Profissional para Pós-Graduação em Ortodontia e Implantodontia oferecido pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. 2. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Intercampi em Educação em Ensino - código 22003010027P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Educação e Ensino oferecido pela Universidade Estadual do Ceará - UECE. 3. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Solo - código 40001016014P4, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado para Programa de Pós-Graduação em Ciência do Solo oferecido pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. 4. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental com Ênfase em Gestão Ambiental - código 41001010080P3, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia Ambiental e Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Letras - Inglês e Literatura Correspondente - código 41001010012P8, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Inglês: Estudos Linguísticos e Literários oferecidos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. 5. Desativação dos Programas de Pós-Graduação em Diagnóstico Genético e Molecular - código 42019010007P0, nível de Mestrado Profissional e Genética e Toxicologia Aplicada - código 7201910010P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado oferecidos pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA. 6. Alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Oftalmologia) - código 33009015024P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Oftalmologia e Ciências Visuais oferecido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903310 Parecer: CNE/CES 117/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Presidente Antônio Carlos (FUPAC) - Belo Horizonte/MG Assunto: Recurso contra o DESPACHO Nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC) Voto do relator: Nos termos do Artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do DESPACHO Nº 161/2011/SERES/MEC, publicado no DOU de 21 de Setembro de 2011, que aplicou medida cautelar à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Várzea da Palma, suspendendo o ingresso de novos estudantes nos cursos com Conceito de Curso (CC) inferior a 3 (três) e limitando a quantidade de novos ingressos nos demais cursos (aqueles com CC igual ou superior a 3 (três) ou que não possuam CC) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201003482 Parecer: CNE/CES 121/2013 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio S/S Ltda. (EPP) - Cornélio Procópio/Paraná Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 24 de janeiro de 2013, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio - FACED, com sede no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 20, de 23 de janeiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio - FACED, localizada na PR 160, km 4, S/N, bairro Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2013-09 Parecer: CNE/CES 124/2013 Relatora: Ana Dayse Resende Dorea Interessado: Cleiton Gomes de Carvalho - João Pessoa/PB Assunto: Solicita autorização para cursar o regime de internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, para a Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco - Rede Credenciada do Estado, nas áreas de Clínica Médica, Clínica Cirúrgica, Pediatria e Emergência Clínica Voto da relatora: Favorável à autorização para que Cleiton Gomes de Carvalho, portador da cédula de identidade RG nº 43192 PM/PE, inscrito no CPF sob o nº 023086514-31, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, localizada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, possa cumprir mais de 25% (vinte e cinco por cento) do seu internato obrigatório, em caráter excepcional, na rede credenciada do Estado de Pernambuco - Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, nos termos do convênio celebrado com a FAMENE, mantida pela Escola de Enfermagem Nova Esperança Ltda., assegurando a proteção da família do requerente Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101425 Parecer: CNE/CES 125/2013 Relator: Paschoal Armonia Interessada: Associação Pernambucana de Ensino Superior (APESU) - Olinda/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Informática do Recife (FACIR), com sede no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Informática do Recife (FACIR), com sede na Avenida Ministro Marcos Freire, nº 2.855, Bairro Casa Caiada, no Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073096 Parecer: CNE/CES 126/2013 Relator: Paschoal Armonia Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede no Município Chapecó, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Chapecó, com sede na Rua Frei Bruno, nº 201 E, Bairro Jardim América, no Município de Chapecó, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência, avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079664 Parecer: CNE/CES 127/2013 Relator: Paschoal Armonia Interessado: Instituto Mairiporã de Ensino Superior - Mairiporã/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas (IMENSU), com sede no Município de Mairiporã, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas (IMENSU), com sede na Avenida Thomas Rodrigues da Cruz, nº 1.113, Bairro Barreiro, no Município Mairiporã, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077391 Parecer: CNE/CES 128/2013 Relator: Benno Sander Interessada: Associação de Ensino Superior Unificado do Centro Leste (UCL) - Serra/ES Assunto: Recredenciamento da Faculdade do Centro Leste, com sede no Município de Serra, no Estado do Espírito Santo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade do Centro Leste, com sede na Rodovia ES-10, Km 6, Bairro Camará, Município de Serra, no Estado do Espírito Santo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076649 Parecer: CNE/CES 129/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Grupo IBMEC Educacional S.A - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA - São José dos Campos, com sede na Rua Laurent Martins, nº 329, Bairro Jardim Esplanada II, no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112492 Parecer: CNE/CES 130/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda. - Salvador/Bahia Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Pedro II de Tecnologia, com sede no Largo da Calçada, nº 1, Bairro Calçada, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074919 Parecer: CNE/CES 131/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Confraria de Nossa Senhora da Piedade da Paróquia de Nossa Senhora da Piedade de Pará de Minas - Pará de Minas/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Pará de Minas (FAPAM), com sede no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao Recredenciamento institucional da Faculdade de Pará de Minas, com sede na Rua Ricardo Marinho, nº 110, Bairro São Geraldo, no Município de Pará de Minas, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804242 Parecer: CNE/CES 132/2013 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC - Administração Regional de Santa Catarina - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Tubarão, com sede Avenida Marcolino Martins Cabral, nº 2100, Bairro Vila Moema, no Município de Tubarão, no Estado de Santa Catarina, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20072493 Parecer: CNE/CES 137/2013 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - São Paulo/SP

Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Antoine Skaf, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Tecnologia Senai Antoine Skaf, com sede na Rua Anhaia, nº 1321, Bairro Bom Retiro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077325 Parecer: CNE/CES 140/2013 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Igarassuense de Educação e Cultura - Igarassu/PE Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu, com sede no Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais de Igarassu, com sede na Rodovia BR 101 - Norte, Km 25, Bairro Centro, no Município de Igarassu, no Estado de Pernambuco, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por maioria.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 29 de julho de 2013.

**ANDRÉA MALAGUTTI**

Secretária Executiva Adjunta

**ANEXO DO PARECER CNE/CES 112/2013**

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 145, de 30.07.2013, Seção 1, página 18/19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 414, DE 29 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a divulgação dos requerimentos deferidos para realização da Avaliação Nacional do Rendimento Escolar – ANRESC no ano de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI do art. 16 do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 304, de 21 de junho de 2013, que dispõe sobre o Sistema de Avaliação da Educação Básica - SAEB, resolve:

Art.1º Divulgar o resultado dos requerimentos, descritos no parágrafo 2º, incisos I e II da Portaria nº 304, de 21 de junho de 2013, que dispões sobre a não divulgação dos resultados e da aplicação supletiva da ANRESC, apresentados ao Inep por meio de formulário específico (Anexo I) até o dia 08 de julho de 2013.

Art.2º Divulgar o resultado da solicitação das escolas indígenas que não participarão da ANRESC, apresentadas ao Inep por meio de formulário próprio (Anexo II da Portaria 304), encaminhados para o Inep até o dia 08 de julho de 2013.

Art.3º Foram analisados e deferidos e/ou indeferidos os seguintes requerimentos quanto à solicitação de não divulgação dos resultados da ANRESC:

I. Dos recursos deferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

II. Dos recursos indeferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Art.4º Foram analisados e deferidos e/ou indeferidos os seguintes requerimentos quanto à solicitação de aplicação supletiva da ANRESC:

I. Dos recursos deferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

II. Dos recursos indeferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Art. 5º Foram analisados e deferidos e/ou indeferidos os seguintes requerimentos quanto à solicitação de não participação das escolas indígenas na ANRESC:

I. Dos recursos deferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

II. Dos recursos indeferidos:

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

***(Publicação no DOU n.º 145, de 30.07.2013, Seção 1, página 19/20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 363, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 465/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71000.061724/2010-58, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do Conselho Particular Nossa Senhora D'Abadia, inscrito no CNPJ nº 16.565.848/0001-06, com sede em Belo Horizonte-MG, em função do descumprimento de exigências legais previstas para as demonstrações contábeis por não observar as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 3.3.1.2 e NBC T 10.19.2.1, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Novo pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social deverá ser apresentado em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 364, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 466/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23123.001711/2010-91, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Obra Social São José de Vila Zelina, inscrita no CNPJ nº 48.051.502.0001-78, com sede em São Paulo-SP, em função do descumprimento do artigo 3º, incisos VI e das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.1.4 e NBC T3.15, nos termos da Resolução CNAS nº 66, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 365, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 467/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 23123.003336/2010-13, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da Fundação Apucarana Cidade Educação, inscrita no CNPJ nº 08.808.275/0001-68, com sede Jardim Monções-PR, face ao descumprimento das exigências legais previstas no artigo 29º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, e do artigo 3º da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 145, de 30.07.2013, Seção 1, página 20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 366, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 468/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do Processo nº 71010.005118/2009-08, resolve:

Art. 1º Fica certificada a Instituição Nordeste Brasileira de Educação, inscrita no CNPJ nº 07.114.699/0001-60 com sede em Jaboatão dos Guararapes/PE, como Entidade Beneficente de Assistência Social, pelo período de 24/05/2009 a 23/05/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 367, DE 29 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE regulação e supervisão da Educação superior, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e considerando as informações contidas na Ação Popular nº 5032577-85.2010-404.7100/RS, referente à Fundação Elijass Glikmanis, CNPJ nº 62.263.678/0001-14, e os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 469/2013 -CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º. Fica instaurado processo administrativo de Supervisão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - Supervisão CEBAS, expedido para a Fundação Elijass Glikmanis, CNPJ 62.263.678/0001-14, relativo ao período de 16/05/2006 a 15/05/2009, para promover a apuração de indícios de irregularidade no cumprimento da Lei de certificação.

Art. 2º. Notifique-se a Procuradoria Regional da União na 4ª Região dos atos administrativos em curso.

Art. 3º. Notifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e o Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 145, de 30.07.2013, Seção 1, página 20)***